



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVIMENTO CONJUNTO n.º 010/2016 - CJRMB/CJCI

PUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

N.º 6064 DE 03/10/16

Moraes

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Jocirene A. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
Matricula 38.520

Dispõe sobre a fixação de honorários de perito e o pagamento pela prestação de serviços por perito, tradutor e intérprete em processos sob assistência judiciária, no âmbito da Justiça Estadual em 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

As Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, no exercício de atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o amplo acesso à justiça, conforme assegurado pela inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art.5º, inciso XXXV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim como o princípio da eficiência na administração pública, conforme dispõe o art.5º, incisos LV, LXXVII e LXXIV, e o art.37, *caput*, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário, nos termos previstos no art.99, *caput*, da Constituição Federal e no art.148, *caput*, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução n.º.127/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o pagamento de honorários a perito, tradutor e intérprete, em 1º e 2º Graus de Jurisdição, nas causas sob assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal n.º1060/1950;

CONSIDERANDO a eventual indispensabilidade de produção de prova a partir da atividade de peritos, tradutores e intérpretes como demonstrativo de procedência da demanda judicial e a possível insuficiência de recursos para custeio de honorários da parte interessada;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da fixação dos honorários a serem pagos a peritos, nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVEM:

Art. 1º Nos processos em que a parte seja beneficiária da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/1950, e que lhe seja imprescindível a produção de prova pericial, de tradução e/ou interpretação, para demonstração da veracidade da pretensão deduzida judicialmente, caberá ao Juízo competente a designação de perito, tradutor e intérprete, para prestação do serviço, com base no cadastro eletrônico de profissionais e órgãos técnicos ou científicos (CPTEC), deste Tribunal, vedado ato de nomeação a cônjuge, companheiro e parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de Magistrado ou servidor vinculado ao Judiciário Estadual.

Parágrafo único. O Magistrado poderá substituir o perito, tradutor e intérprete então designado, mediante ato decisório com motivação específica.

Art. 2º O Juiz da causa formalizará imediato expediente à Presidência do Tribunal consignando, expressamente, a designação firmada e a qualificação pessoal do prestador, assim como o valor arbitrado como honorários, inclusive e sendo o caso, no que alude a adiantamento de quantia para custeio de despesas prévias, como condição imprescindível para emissão de nota de empenho perante a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e regular pagamento, conforme dispõe o art. 60, da Lei nº 4.320/64.

§1º No caso de honorários de perito, o Magistrado, em decisão fundamentada, os fixará em favor do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços, em obediência aos valores constantes da Tabela anexa deste Provimento Conjunto.

§2º No expediente do Juízo deverão constar, obrigatoriamente, dados referentes ao número do processo, nome completo das partes, com os respectivos cadastros nacionais (CPF ou CNPJ), bem como cópia do ato decisório de concessão da assistência judiciária, descrição do serviço a ser prestado e valor dos honorários arbitrados, e, se for o caso, no que se refere a adiantamento de valores, os dados bancários do perito, tradutor ou intérprete, para depósito do valor a ser pago, assim como endereço, número de telefone e inscrição do prestador, no Órgão de Classe, e, ainda, junto ao INSS.

§3º A Secretaria deverá formalizar ciência ao Magistrado sobre o procedimento de empenho, como condição para que autorize a realização do serviço pelo perito, tradutor ou intérprete, nos termos decididos no processo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§4º Concluído o serviço de perícia, tradução ou interpretação, o Magistrado providenciará expedição de ato certificatório à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, como documento essencial de instrução do requerimento que firmará para pagamento ao prestador, seguindo-se ordem cronológica de apresentação para implemento e respectivas deduções de cotas previdenciárias e fiscais.

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação do §1º, do art. 2º deste Provimento Conjunto, o valor dos honorários a serem pagos pelo Poder Judiciário em sede de assistência judiciária integral e gratuita será definido pelo Juiz da causa, levando-se em conta a complexidade da matéria, a especialização do serviço, zelo e profissionalismo do perito, lugar e tempo exigidos para os trabalhos, além de peculiaridades regionais, será limitado à quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais), independentemente do valor global definido.

§1º Nos casos de adiantamento de valores para custeio de despesas prévias, o valor limite corresponderá à quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá constar do expediente firmado pelo Magistrado e formalizado à Presidência, seguindo-se conforme previsto no §1º do artigo anterior.

§2º O valor limite para pagamento pode exceder em até o quádruplo do previsto no *caput* deste artigo, mediante ato decisório especificamente motivado pelo Juiz e que revele situação estritamente excepcional e que justifique a atipicidade do valor;

§3º O montante que, eventualmente, exceder o valor limite para pagamento pelo Poder Judiciário, seguirá a forma de cobrança prevista no art. 12 da Lei nº.1060/50;

Art. 4º O Juízo demandante, após cientificado pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, do efetivo pagamento dos honorários do perito designado no processo, determinará o encaminhamento do processo à Unidade de Arrecadação Judicial da Comarca para registro no Sistema de Arrecadação, da despesa antecipada nos termos deste Provimento Conjunto.

Art. 5º Obtida a decisão definitiva da causa, a Secretaria do Juízo providenciará emissão de certidão de trânsito em julgado, consignando a parte sucumbente a fim de por termo ao procedimento de custeio deferido em sede de assistência judiciária gratuita, ou, então, para instruir ato de cobrança à parte não contemplada pelo benefício, a fim de que cumpra com o respectivo ressarcimento da despesa havida.

Parágrafo único. Sendo necessária a emissão da certidão de que trata o art. 17, da Lei Estadual nº 5.378, de 16 de fevereiro de 1993, para efeito de inscrição em Dívida Ativa das custas, despesas e taxa judiciária não pagas pelo sucumbente no processo, dela deve constar a despesa processual referente ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

pagamento dos honorários do perito, tradutor ou intérprete, antecipada pelo Poder Judiciário.

Art. 6º Os tributos devidos serão retidos em cada ato de pagamento efetuado e, na hipótese de mais de um caso no mesmo curso mensal, ainda que a qualquer título, mas desde que pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, ressalvado o disposto no art.178, §1º, operando-se a respectiva compensação do tributo já retido, ainda no mesmo mês, nos termos do art.7º, §1º, da Lei nº.7.713/88 e art.3º da Lei nº.8134/90.

Art.7º O Tribunal deverá contar com sistema eletrônico de gestão de dados sobre o custeio de despesas com serviços de perícia, tradução e interpretação deferidas em sede de assistência judiciária gratuita, consignando-se a numeração de cada ação, o quantitativo de processos atendidos, de pessoas físicas assistidas e o montante pago a peritos, tradutores e intérpretes.

Art.8º Os valores constantes da Tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.

Art. 9º O presente Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento Conjunto nº 022/2014 - CJRMB/CJCI (DJ - 19/12/2014) e demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de setembro de 2016.

DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA,
Nº 6064 DE 03/10/2016

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Jocirene A. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
Matricula 38.520

ANEXO

TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Especialidades	Natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser feita	Valor máximo
1. Ciências econômicas/ contábeis	1.1 – Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/estado/município	R\$ 300,00
	1.2 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até quatro contratos	R\$ 370,00
	1.3 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de quatro contratos	R\$ 630,00
	1.4 – Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 830,00
	1.5 – Outras	R\$ 370,00
2. Engenharia/Arquitetura	2.1 – Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 430,00
	2.2 – Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 530,00
	2.3 – Laudo pericial das	R\$

Especialidades	Natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser feita	Valor máximo
	condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	370,00
	2.4 – Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 700,00
	2.5 – Laudo pericial em ação demarcatória	R\$ 870,00
	2.6 – Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 370,00
	2.7 – Outras	R\$ 370,00
3. Medicina/ Odontologia	3.1 – Laudo em interdição/DNA	R\$ 370,00
	3.2 – Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 370,00
	3.3 – Outras	R\$ 370,00
4. Psicologia		R\$ 300,00

Especialidades	Natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser feita	Valor máximo
5. Serviço Social	5.1 – Estudo social	R\$ 300,00
6. Outras	6.1 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 170,00
	6.2 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor	R\$ 330,0
	6.3 – Outras	R\$ 300,00